30/09/2020

Número: **0600144-34.2020.6.18.0059**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI**
Última distribuição : **22/09/2020**
Processo referência: **06001417920206180059**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (REQUERENTE)	
#-O POVO CONHECE, O POVO CONFIA 11-PP / 40-PSB (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA DE PALMEIRA DO PIAUI - PI (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10927355	30/09/2020 17:18	AIRC-Proc 0600144-34.2020.6.18.0059	Petição

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 59ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RRC nº 0600144-34.2020.6.18.0059
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: João da Cruz Rosal da Luz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **João da Cruz Rosal da Luz**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Prefeito no município de Palmeira do Piauí/PI, pelo Partido Progressista (PP), com o nº 11, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS:

O requerido **João da Cruz Rosal da Luz** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Palmeira do Piauí através da Coligação O POVO CONHECE, O POVO CONFIA, cujo edital foi publicado em 29/09/2020 no Dje nº 187/2020.

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos no Processo nº 2008.40.00.007137-1 (atualmente migrado para o PJe com o número 0007124-19.2008.4.01.4000), em decisão proferida em 08/11/2018, cujo trânsito em julgado para o requerido ocorreu na data de 18/02/2019, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> [...]
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento na sentença do Processo nº 2008.40.00.007137-1 (atualmente migrado para o PJe com o número 0007124-19.2008.4.01.4000) que condenou o requerido por ato de improbidade administrativa doloso e que importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e/ou **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro. Vale destacar um trecho da fundamentação da sentença, senão vejamos.

> *"Uma vez constatada a ocorrência de situação qualificada como ato de improbidade administrativa, comporta, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, aferir a presença do elemento subjetivo em relação aos requeridos João da Cruz Rosal da Luz e Maria da Penha da Conceição.*
>
> *Para a caracterização da improbidade administrativa, não é suficiente a*

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

mera subsunção do fato à previsão da LIA (tipicidade formal), sob pena de se acoimar de atos ímprobos meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.

Com efeito, o ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor, agente público ou terceiro para com a Administração Pública, e, portanto, imprescinde de dolo ou culpa grave, evidenciadora de má-fé, para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

Quanto ao aspecto subjetivo, pelas funções que exerciam, o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde do município deveriam ter o conhecimento prévio da distinção entre a função de cada um dentro da gerência das verbas públicas oriundas do Programa Saúde da família, não podendo funcionar aquele como ordenador das despesas; além disso, eram os responsáveis pela sua devida aplicação na prestação dos serviços básicos aos munícipes. No entanto, disponibilizaram a verba relativa ao serviço odontológico do programa sem que existisse alguém ocupando tal posto; e, o que é mais grave, constatou-se que houve a simulação de uma situação de completude na equipe do PSF para o recebimento dos valores do dentista, com a fraude em contrato de prestação de serviço, nos boletins de produção e nos recibos de pagamento, sem a disponibilização do referido serviço à comunidade. Com tais condutas, os requeridos agiram de forma decisiva e consciente para o prejuízo ao erário, restando presentes o dolo na ação dos mesmos.

Quanto a isto, o dolo específico é extraído da própria simulação na contratação e pagamento do profissional de odontologia, que, na realidade, nunca foi contratado e nunca prestou os serviços em questão, a demonstrar o evidente desejo de utilizar as verbas para fins outros que não o atendimento ao programa.

De resto, o prejuízo ao erário é evidente, haja vista que foram disponibilizados R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

por mês, durante mais de um ano, para a prestação de um serviço, que nunca foi prestado, totalizando, à época, um prejuízo de R$ 33.150,00 (trinta e três, mil, cento e cinquenta reais).

Reforça essa conclusão o fato de os demandados não haverem exposto qualquer justificativa concreta para os acontecimentos, nem produzido qualquer prova capaz de refutar as apurações evidenciadas, cingindo-se às alegações genéricas de ausência de dolo e prejuízo, o que restou afastado pelas conclusões acima expostas.

Nessas condições, a conduta dos réus João da Cruz Rosal da Luz e Maria da Penha da Conceição se amolda ao conceito legal do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, bem como que atenta-aos princípios da administração pública (Lei-n. 8.429/92, art. 10 e art. 11).”

Já a parte dispositiva, assim restou consignada:

“Com tais considerações, impõe-se JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para absolver CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA da imputação formulada na inicial, e condenar JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ e MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10, caput, I e art. 11, da Lei n. 8.429/92, passando a fíxar-lhes as seguintes sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal: a) RESSARCIMENTO DO DANO - no valor de R$ 33.150 (trinta e três mil e cinquenta reais), em solidariedade, acrescido de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando como termo inicial a data final da realização do evento (abril de 2006), que deverá ser revertido ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (Lei n. 8.429/92, art. 18);

b) PERDA DE BENS OU VALORES - no caso não se verificou a ocorrência de acréscimo patrimonial ilícito;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - impossibilidade de aplicação da

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

penalidade de perda da função pública, em virtude da conclusão do mandato eletivo no qual se deram os fatos ora em análise;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado desta sentença;

e) ***PAGAMENTO de multa civil no valor de R$*** *33.150 (trinta e três mil e cinquenta reais), em solidariedade, segundo* ***critérios estabelecidos no item "a" acima, a ser revertido em favor da pessoa jurídica de direito público lesionada, no caso, o MINISTÉRIO DA SAÚDE;***

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário - em se tratando de servidores (agentes, públicos) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

Custas e honorários advocatícios pelos condenados, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2°, NCPC.

Transitada em julgado, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

01. cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos das Resoluções n. 44/2007 e 172/2013.

02. Intimação pessoal dos réus para cumprimento voluntário da obrigação pecuniária a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito (NCPC, art. 523).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

II – DO DOLO:

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa. No presente caso, o dolo específico foi exaustivamente reconhecido, conforme fundamentação transcrita acima.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1°, I, L, da LC n° 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a**

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

> **condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).** 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, ainda que não houvesse sido reconhecido o dolo específico, como realmente o foi no presente caso, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

> a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual" (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 - Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma de dolo específico, conforme reconhecido na sentença transitada em julgado.

III – TESE PRINCIPAL: DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva "e" contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário "*e*" também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea "l".

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea "l, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que

> a conjuntiva *e* no texto da alínea l, *l*, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.
> (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

> Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei n° 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea l, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.
> (Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016, exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”, sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis:*

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

> ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). […] **6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.** 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.
>
> (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte.

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

Confira-se:

> No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea *l* do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "l", da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "l", da LC nº 64/1990.

IV – TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea "l".

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea "l". Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea "g" quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade**

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. 2. Recurso ordinário desprovido.
(TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **2. A análise da configuração in concrecto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (…) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido.
(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

Outrossim, a alínea "l" dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em "*enriquecimento ilícito*", sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea "l".

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal**.
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido importou cumulativamente em:

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

(a) lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

> *[…] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. […]*
> (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

> *para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.*
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

V – DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal[1].

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

> [...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal

1 **STF:** "Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigencia." (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

> retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). […]
> (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. **1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

> (...) 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do**

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271

> **pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (…)
> (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

VI – PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Data registrada no sistema.

ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MONTEIRO CARVALHO - 30/09/2020 17:18:28
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017182830500000010432271
Número do documento: 20093017182830500000010432271